

TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL NO DIREITO DO SÉCULO XXI: OS MODELOS DE JUIZ HÉRCULES E JASÃO



Andrelize Guaita Di Lascio Parchen¹

O artigo discute a existência de um Direito no Século XXI, formal e substancialmente distinto das ciências jurídicas dos séculos anteriores, uma vez que não se fundamenta apenas em normas jurídicas, mas também em ramos técnico-científicos. Esses que inicialmente poderiam ser considerados acessórios ou complementares à ciência jurídica, passaram a ocupar uma posição central no próprio fenômeno jurídico. Que é em grande parte resultante da crescente complexidade da sociedade contemporânea, provocou uma mudança no modelo judicial de tomada de decisão. O juiz, antes idealizado como o "Juiz Hércules", de natureza hermética, atemporal, ilimitada e guiada por princípios abstratos, cede lugar ao "Juiz Jasão", caracterizado por um pragmatismo aberto, de abordagem holística e capaz de gerenciar conflitos com o apoio de teorias oriundas de diversas áreas do conhecimento, promovendo uma decisão mais completa e informada. O artigo utiliza metodologia exploratória, com amparo em fontes bibliográficas e artigos, inseridos ou não na rede mundial de computadores

Palavras-chave: Tomada de decisão. Juiz Hércules. Juiz Jasão

¹Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestra em Direito Profissional pela Universidade Positivo (UP). Professora de Processo Penal na Universidade Positivo. Advogada criminalista. E-mail: andrelize@aglp.adv.br

JUDICIAL DECISION-MAKING IN TWENTY-FIRST CENTURY LAW: THE MODELS OF JUDGE HERCULES AND JASON



Tiago Gagliano Pinto Alberto²

The article discusses the existence of a 21st-century legal system, formally and substantially distinct from the legal sciences of previous centuries, as it is no longer based solely on legal norms but also on technical-scientific branches. These branches, which initially might have been considered ancillary or complementary to legal science, have come to occupy a central position within the legal phenomenon itself. This new reality, largely a result of the increasing complexity of contemporary society, has led to a shift in the judicial decision-making model. The judge, once idealized as the "Herculean Judge"—hermetic, timeless, limitless, and guided by abstract principles—has given way to the "Jason Judge," characterized by open pragmatism, a holistic approach, and the ability to manage conflicts with the support of theories from various fields of knowledge, leading to a more comprehensive and informed decision-making process. The article employs an exploratory methodology, supported by bibliographic sources and articles, whether available on the World Wide Web or not.

Keywords: Decision making. Judge Hércules. Judge Jasão.

²Pós-Doutor em Direito pela Universidad de León/ES; Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Pós-Doutor em Psicologia do Testemunho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-doutor em Ontologia e Epistemologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Juiz de Direito titular da Quarta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Instrutor da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Professor em cursos de graduação e pós-graduação. Email: tiagogagliano@hotmail.com

INTRODUÇÃO

OBSERVE OS SEGUINTE HIPOTÉTICOS RELATOS:

Relato 01: "Ele se sentou ao meu lado no ônibus; achei aquilo estranho, porque havia outros bancos vazios. Mesmo assim, ele se sentou e começou a puxar conversa, dizendo que fazia calor e que se sentou, porque a minha janela estava aberta. Reparei que ele estava com calças jeans azuis, tinha óculos estilo aviador, tinha olhos castanhos, usava uma camisa cinza com detalhes pretos e calçava um tênis feio, sujo e marrom. Depois de algum tempo, ele me mostrou uma faca e me disse para descer em uma parada, ou me furaria. Assim que descemos, disse estar armado e que me furaria se não o acompanhasse até uma rua que me indicou. Não tendo alternativa, eu o acompanhei e tão logo chegamos a um ponto isolado, sem ninguém, ele ordenou que tirasse a roupa e, em seguida, acabou por me estuprar. Após, vestiu-se e saiu correndo."

Relato 02: "Ele se sentou ao meu lado no ônibus; achei aquilo estranho, porque havia outros bancos vazios. Mesmo assim, ele se sentou e começou a puxar conversa, dizendo que fazia calor e que se sentou, porque a minha janela estava aberta. Depois de algum tempo, ele me mostrou uma faca e me disse para descer em uma parada, ou me furaria. Assim que descemos, disse estar armado e que me furaria se não o acompanhasse até uma rua que me indicou. Não tendo alternativa, eu o acompanhei. Reparei que ele estava com calças jeans azuis, tinha óculos estilo aviador, tinha olhos castanhos, usava uma camisa cinza com detalhes pretos e calçava um tênis feio, sujo e marrom. Logo que chegamos a um ponto isolado, sem ninguém, ele ordenou que tirasse a roupa e, em seguida, acabou por me estuprar. Após, vestiu-se e saiu correndo."

Os dois relatos apresentam diferença no momento em que a quantidade de detalhes veio à tona. No primeiro, foram mencionados tão logo a pessoa que viria a ser o agressor se sentou ao lado da vítima em potencial no ônibus. Calças, óculos, olhos, camisa e tênis foram observados e destacados nessa oportunidade. No segundo, os mesmos detalhes foram aludidos em outra oportunidade, após a ameaça com a faca, com a suposta arma e o direcionamento de ambos a uma rua escura.

Agora responda: à luz apenas do material normativo existente no direito positivo, acaso tivesse que tomar uma decisão, você conseguiria dimensionar a importância da diferença no posicionamento da quantidade de detalhes externada?

A resposta, sem sombra de dúvidas, é um retumbante não.

E por que isso ocorre?

O Direito do Século XXI não pode mais prescindir de contribuições teóricas que ultrapassem os limites da

ciência puramente normativa. Disciplinas que, em séculos anteriores, eram vistas como ciências auxiliares ao Direito, hoje assumem um papel central na tomada de decisões, deixando de ser periféricas para integrar o próprio núcleo do material jurídico. Esses aportes teóricos tornaram-se indispensáveis na análise, avaliação e aplicação do Direito, sendo fundamentais para a adjudicação normativa e o aperfeiçoamento do sistema jurídico.

O Direito não se limita a depender de ciências auxiliares; esses aportes científicos passaram a convergir para o centro do ambiente jurídico, tornando-se parte integrante do próprio Direito. Já não é possível concebê-lo sem esses conhecimentos. Esse fenômeno, naturalmente, impacta no modelo de juiz contemporâneo.

Este artigo seguirá por essa linha, revisitando o modelo do Juiz Hércules, conforme concebido por Ronald Dworkin, e comparando-o com o Juiz Jasão, como explorado por Carlos Alberto Tomaz. O objetivo é demonstrar que já não se pode mais considerar o juiz como a única figura central capaz de solucionar conflitos por meio da adjudicação dos direitos postulados. Mesmo que, segundo Dworkin, o Juiz Hércules estivesse aberto a princípios, possuísse tempo, conhecimento infinitos e habilidades quase sobrenaturais, isso já não é suficiente. O juiz contemporâneo, além de acessar essas qualidades, deve estar igualmente disponível para o uso das ciências outrora consideradas auxiliares, que hoje são centrais ao Direito, e integrar aportes pessoais, técnicos e pragmáticos na resolução dos casos. Caso contrário, estará decidindo questões do século XXI com as ferramentas técnicas dos séculos passados.

A hipótese a ser explorada, portanto, é que o modelo atual de juiz deve incorporar a formação do Direito do Século XXI, de modo a possibilitar uma avaliação mais amplamente informada dos conflitos, abarcando tanto suas nuances fáticas quanto seus enquadramentos jurídicos.

O artigo utilizará metodologia dedutiva, com utilização de fontes de pesquisa inseridas ou não no contexto da internet.

HÉRCULES OU JASÃO?

Em um mundo cada vez mais complexo e interconectado, a tomada de decisão no sistema jurídico tornou-se um desafio sem precedentes. A figura do juiz, outrora vista como um mero aplicador da lei, agora é confrontada com dilemas éticos, morais, sociais e valoração de situações fáticas que exigem muito mais do que uma compreensão literal das normas jurídicas. Como afirma François Ost, *em seu texto Júpiter, Hércules, Hermes: três modelos de juez* "una profesión que tienda a volverse tan multiforme y pluralista" (2007, p. 101).

O que temos hoje, no sistema de justiça, é uma divisão entre a razão e a emoção, principalmente considerando que o poder judiciário busca, atualmente, a accountability, produtividade, distanciando-se, muitas vezes, daquela análise individualizada do caso concreto.

são decisões que conquanto engrossem as colunas estatísticas, apresentam-se assépticas, muitas vezes fundamentadas por referência a um certo precedente sem a devida contextualização hermenêutica, cruas, insensíveis, como se não tivessem sido proferidas por um homem (o homo humanus que é projeto do Direito) e igualmente a ele destinada. Isso tudo acontece sob o império de uma fachada positivista onde ainda predomina a ideia de reduzir o Direito à norma jurídica escrita (Tomaz, 2017, p. 55).

Embora muitos defendam que o juiz, ao proferir suas decisões, deva manter total estabilidade emocional, livre de influências ou tendências de qualquer tipo, e que a imparcialidade deve ser o princípio norteador de suas decisões, esquecem-se de que o magistrado é humano e, como tal, não pode ser totalmente frio e calculista ao julgar outros seres humanos. Não se pode esquecer que o sistema de justiça tem como seu ponto central seres humanos e as decisões, ainda, em sua maioria, são tomadas por humanos que não são apenas racionais, mas que levam e são influenciadas por pouco (às vezes muito) das emoções que são, ao menos em parte, modos de percepção e não apenas impulsos cegos (Nussbaum, 2010, p. 354).

Não é por outro motivo que a teoria do nojo moral tem ressoado de maneira tão marcada no contexto da tomada de decisão. Oliveira La Rosa et al., em artigo intitulado "On the relationships between disgust and morality: A critical review", sustentam, a propósito, que o nojo é frequentemente relacionado a julgamentos morais, especialmente no que diz respeito a comportamentos que violam normas de pureza e limpeza. A sensação de nojo em relação a certos comportamentos é uma extensão do instinto de evitar contaminação física. A pesquisa dos Autores sugere que existe um vínculo causal bidirecional entre o nojo e a cognição moral; ou seja, não só o nojo afeta os julgamentos morais, mas também os julgamentos morais podem influenciar a suscetibilidade ao nojo.

Entretanto, embora o nojo influencie fortemente as condenações morais, o artigo questiona a validade dessa emoção como guia confiável para decisões morais, uma vez que pode levar a preconceitos e julgamentos excessivamente severos, como em casos de discriminação social (Oliveira La Rosa, et. al, 2013).

No Direito do século XXI, é fundamental entender o impacto dos fatores psicológicos, sociais, cognitivos e emocionais (e mesmo o nojo moral) nas decisões tanto dos indivíduos quanto dos juizes. Esse conhecimento é essencial para compreender as escolhas — informadas ou não — que são feitas, levando em consideração os vários vieses cognitivos e heurísticas que podem influenciá-las. Isso inclui a análise da discricionariedade judicial, o papel do juiz na sociedade, a tomada de decisões com apoio, o juiz como árbitro dos conflitos e gate keeper das provas colacionadas aos autos. Por exemplo, um juiz pode ser influenciado por vieses de confirmação, preferindo informações que confirmem suas crenças pré-existentes, ou por heurísticas de representatividade, julgando a probabilidade de um evento com base em quão bem ele se encaixa em seus estereótipos ou expectativas. Nesse ponto, a economia comportamental introduziu o conceito de "arquitetura de escolha", que se refere ao design de diferentes maneiras pelas quais as opções podem ser apresentadas aos indivíduos. Isso pode ser aplicado ao sistema jurídico para melhorar a eficiência do processo de execução fiscal, por exemplo (Sunstein, 2008).

O juiz Hércules, idealizado por Ronald Dworkin, é um magistrado que possui uma compreensão perfeita e completa do sistema jurídico e busca a solução que melhor harmonize os princípios de justiça, igualdade e dignidade humana. É aquele que julga tecnicamente, de acordo com a sua consciência, e no recesso do seu gabinete sem ouvir o povo (Lewandowski, 2009).

Por outro lado, o juiz Jasão, um juiz órgão da comunidade como trazido pelo Prof. Dr. Carlos Alberto Simões de Tomaz, é conhecido por sua astúcia e habilidade para resolver problemas complexos, destacando-se por sua capacidade de encontrar soluções pragmáticas e eficazes para os casos que lhe são apresentados, ainda que se utilizando do auxílio de outros profissionais.

A teoria do direito de Ronald Dworkin apresenta a figura do "juiz Hércules", um magistrado ideal marcado como intérprete "íntegro e coerente". O juiz Hércules não se limita a aplicar a lei de forma mecânica, mas busca interpretá-la à luz dos princípios morais e éticos subjacentes à sociedade. Ele vê o direito como um sistema integrado e coerente de normas e princípios, e sua tarefa é encontrar a solução que melhor harmonize esses elementos.

Assim como em um romance coletivo, no qual cada capítulo escrito por diferentes autores é influenciado pelo que os autores anteriores já disseram, os juízes devem considerar as decisões passadas como elementos de interpretação para construir as próximas decisões de forma coerente. A integridade se manifesta quando cada juiz age de modo a contribuir para que a obra final pareça ter sido escrita por um único autor (Dworkin, 1999, p. 275).

Por possuir poderes sobre-humanos, Hércules conseguiria satisfazer sempre e de modo pleno às demandas atitudinais exigidas pelo princípio da integridade, ao construir o sentido de suas decisões e resolver problemas jurídicos concretos (Bustamante, 2020, p. 2).

Por outro lado, Jasão, herói da mitologia grega, é conhecido por sua astúcia e habilidade para resolver problemas complexos, mas não o faz sozinho, pois convoca cinquenta dos melhores argonautas para auxiliá-lo em sua missão. No contexto jurídico, o "juiz Jasão" representa um magistrado que se destaca por sua capacidade de encontrar soluções pragmáticas e eficazes para os casos que enfrenta. Embora possa não ter o conhecimento jurídico abrangente do "juiz Hércules", ele é capaz de tomar decisões justas e equitativas, baseando-se no bom senso e na experiência prática, e contando com o apoio de outras áreas do conhecimento.

Ao contrário de Hércules e de Hermes, que ostentavam várias funções e se depararam com vários trabalhos, o que lhes renderam vários epítetos, Jasão tem uma missão certa, determinada e necessária: a busca do velo de ouro, condição imposta para poder chegar ao trono usurpado de seu pai. O nosso juiz Jasão sabe que é possível e necessária a busca pela resposta certa. Faz disso sua missão. Mas, ao contrário de Hércules e de Hermes, Jasão sabe que não poderá conseguir o velo de ouro sozinho. A empreitada é difícil e não possui atributos pessoais daqueles. Essa

limitação o colocou diante da necessidade de agregar aqueles que, em razão de suas qualificações e funções específicas que desempenhavam, pudessem colaborar na missão. E o objetivo apenas foi alcançado com a ajuda dos cinquenta argonautas, sem antes terem de empreender uma jornada repleta de dificuldades, onde os argonautas tiveram que exercitar suas habilidades mediadas por Jasão que mereceu o epíteto de "curador".

O juiz Jasão não é um deus nem um herói. Como participante da comunidade, ele é encarregado de uma missão e, para alcançá-la, deverá congrega os esforços de vários atores, sobretudo quando estão em causa práticas, controles e mecanismos de governances que exigem conhecimentos técnicos específicos para além dos meios tradicionalmente cultivados para as práticas jurídicas. Ele é mediador de interesses e por isso constrói a decisão dialogicamente. E a decisão enseja o acontecer da verdade — sua grande missão —, no momento da applicatio, porém, não uma verdade unívoca ou eidética, mas uma verdade contextual, inteiramente ajustada aos princípios e valores culturais da comunidade (Tomaz, 2017, p. 62).

Ambas as figuras representam ideais de julgamento e tomada de decisão no sistema jurídico. O

"juiz Hércules" valoriza a interpretação cuidadosa e a integridade moral na aplicação do direito, enquanto o "juiz Jasão" ressalta a importância do pragmatismo e da adaptabilidade. Na prática, um bom magistrado provavelmente precisará combinar aspectos de ambos os modelos para alcançar decisões que sejam ao mesmo tempo justas e eficazes.

ENTRE A PROFUNDIDADE HERMÉTICA DA TOMADA DE DECISÃO DO JUIZ HÉRCULES E A ABORDAGEM HOLÍSTICA DE JASÃO.

O juiz Hércules, na visão de Dworkin, é um magistrado idealizado que possui uma compreensão perfeita e completa do sistema jurídico. Ele não apenas conhece todas as leis e precedentes, mas também entende os princípios morais e éticos que fundamentam o sistema jurídico, "es la decisión y no la ley la que crea autoridad" (OST, 2007, p. 170).

Na tomada de decisões, o juiz Hércules não se limita a aplicar a lei de forma mecânica ou literal. Em vez disso, busca interpretar a lei à luz desses princípios subjacentes, vendo cada caso como uma oportunidade para elaborar e refinar esses princípios, de modo que a sua decisão é guiada por uma busca da melhor interpretação moral possível.

O truismo vazado na fundamentação das decisões que seguem esse rumo apenas se sustenta se admitirmos que o juiz possa realmente se assenhorar de todos os sentidos e decidir a partir de uma posição que o torne a "boca da lei". Sua palavra basta. Está dito. Sua enorme experiência, seu cabedal científico dispensa qualquer fundamentação, que se avultaria completamente necessária (Tomaz, 2017, p. 133).

É importante ressaltar que, apesar de a figura do "juiz Hércules" simbolizar um ideal de imparcialidade e racionalidade, o juiz, sendo humano, está sujeito a influências cognitivas. Ele pode ser afetado pelo viés de confirmação, que é a tendência de buscar, interpretar e lembrar informações que reforcem suas crenças prévias, ou pela heurística de disponibilidade, que o leva a confiar mais em informações facilmente acessíveis ou recentes. Além disso, o juiz pode ser influenciado pela forma como as opções lhe são apresentadas, através do efeito de enquadramento, em que a reação às escolhas varia conforme a maneira como elas são formuladas ou contextualizadas.

A economia comportamental, para citar um exemplo de um aporte teórico inicialmente alheio ao Direito, mas incorporado no século XXI, reconhece que os indivíduos são racionais, porém dentro de certos limites. O juiz Hércules, mesmo com sua compreensão ideal do Direito, pode ter sua racionalidade afetada por fatores como a quantidade de informações disponíveis, o tempo para tomar uma decisão e as limitações cognitivas humanas.

A tomada de decisão do juiz Hércules é profundamente reflexiva e deliberada. Ele analisa minuciosamente todas as possíveis interpretações e implicações da lei antes de emitir seu veredicto, sempre levando em consideração o impacto de sua decisão tanto na sociedade quanto nos princípios morais e éticos que a fundamentam. Além disso, o juiz Hércules busca incessantemente coerência e integridade em suas decisões. Para ele, o Direito é um sistema coeso e integrado de normas e princípios, e sua missão é encontrar a solução que melhor harmonize esses elementos. Isso pode levá-lo a desafiar interpretações consagradas ou a tomar decisões que contrariem o senso comum, mas ele está disposto a fazê-lo em prol da justiça e da integridade do sistema jurídico.

Sem embargo, o magistrado de hoje, como diz Polyana Bastos citada por Tomaz (2017, p. 161), não deve qualificar e interpretar os fatos unicamente em termos jurídicos, mas sim recorrer a diversas outras áreas do conhecimento que conduzem a uma pluralidade de reconstruções e esclarecimentos acerca do litígio, atuando o juiz como agente de mudança social.

Em contraposição à Hércules, Jasão é conhecido por sua astúcia e habilidade para resolver problemas complexos, sendo a sua missão a busca pela resposta certa. Ele não necessariamente teria a compreensão abrangente do direito que o juiz Hércules possui, mas seria capaz de tomar decisões justas e equitativas com base em seu bom senso e experiência prática. Guiado mais pela realidade dos fatos e pelas circunstâncias específicas de cada caso do que por uma interpretação teórica e abstrata da lei, sabe que diante das suas limitações não possui todos os atributos necessários e, assim, cerca-se daqueles que podem agregar (os cinquenta argonautas) com suas habilidades específicas ao sucesso da missão.

O juiz Jasão não é um deus nem um herói. Como participante da comunidade, ele é encarregado de uma missão e, para alcançá-la, deverá congrega os esforços de vários atores, sobretudo quando estão

em causa práticas, controles e mecanismos de governances que exigem conhecimentos técnicos específicos para além dos meios tradicionalmente cultivados para as práticas jurídicas. Ele é mediador de interesses e por isso constrói a decisão dialogicamente. E a decisão enseja o acontecer da verdade — sua grande missão —, no momento da applicatio, porém, não uma verdade unívoca ou eidética, mas uma verdade contextual, inteiramente ajustada aos princípios e valores culturais da comunidade (Tomaz, 2017, p. 169).

Conquanto o juiz Jasão, apesar de sua astúcia e habilidade, possa ter sua racionalidade limitada por fatores como a quantidade de informações disponíveis, o tempo disponível para tomar uma decisão e as capacidades cognitivas humanas, será mais flexível e adaptável, capaz de navegar pelas nuances e complexidades de cada caso para encontrar a melhor solução possível. Valorizará mais a eficiência e a eficácia, buscando resolver os casos de maneira justa, mas também oportuna e pragmática. Em resumo, a tomada de decisão do juiz Jasão será caracterizada por pragmatismo, adaptabilidade e um forte senso de justiça prática. Ele pode não ter a visão teórica do juiz Hércules, mas sua abordagem prática, holística, e orientada para a solução seria igualmente valiosa na administração da justiça.

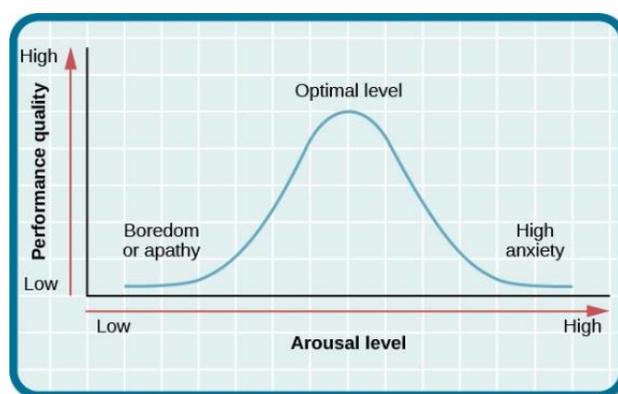
E COMO JASÃO CONSIDERARIA A DISCREPÂNCIA ENTRE AS NARRATIVAS MENCIONADAS NA INTRODUÇÃO?

Eis, nesse excerto do artigo, exemplo de instrumental teórico de que poderá se valer o Juiz Jasão para análise dos relatos contidos na introdução desse artigo.

¹ Um exemplo das críticas ao modelo teórico, que, obviamente, não é indene ao ponto, pode ser lido em: BROWN, W. P. **The Yerkes-Dodson Law Repealed**. Disponível em https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.2466/pr0.1965.17.2.663?casa_token=XbEl-4WRHhEAAAAA%3A5kAgBaMaJeggK3Cj6qJANxbucedUW2fZIBy2k_GEbY2bnHcJPjcyfy3ptrYfllbJg9X2cf1mUBMz&journalCode=prxa. Acesso em: 18 set. 2022. Também em sentido crítico:

Em 1908, os psicólogos Robert M. Yerkes e John Dillingham Dodson perceberam, a partir de experimentos, que ratos podiam ser motivados a completar um labirinto com leves choques elétricos. Entretanto, quando a intensidade dos choques era de maior grau, o nível de desempenho dos animais diminuía e a intenção de escapar se esvaía, fazendo com que permanecessem parados. A partir disso, elaboraram o que ficou conhecido como a "Lei de Yerkes-Dodson", segundo a qual o desempenho aumenta conforme o nível de excitação, mas se tais níveis se relevam muito altos, o desempenho diminui (Broadhurst, P. L., 1957)¹.

A lei foi representada graficamente (Figura 1) da seguinte forma²:



CORBETT, Martin. **From law to folklore: work stress and the Yerkes-Dodson Law**. Íntegra disponível em <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/JMP-03-2013-0085/full/html>. Acesso em: 15 set. 2022.

² Imagem obtida em <https://www.simplypsychology.org/what-is-the-yerkes-dodson-law.html>. Acesso em: 15 out. 2024.

A parte ascendente do U invertido pode ser considerada como o efeito energizante da excitação. A parte descendente é causada pelos efeitos negativos da excitação (ou estresse) nos processos cognitivos, como a atenção, a memória e a resolução de problemas. No platô, em que a excitação e o estresse se correspondem, verifica-se o ponto ótimo do processo cognitivo, em que há o melhor desempenho. Por outro lado, conforme os níveis de estresse aumentam, o processo cognitivo tenderá a decrescer, porque os efeitos deletérios gerados pela carga de estresse prejudicarão todas as demais atividades. Lembre-se: os ratos desistiram de fugir, permanecendo quietos quando a intensidade dos choques foi elevada.

A despeito da materialização da correlação por meio de um gráfico e a formulação de uma regra, os próprios Autores, Yerkes e Dodson, advertiram que não há um padrão para todas as pessoas e que as curvas são pessoais, podendo variar, notadamente em função de quatro elementos: (a) o nível de habilidade, (b) a personalidade, (c) o traço de ansiedade e (d) a complexidade da tarefa (Broadhurst, 1960).

Dessa maneira, pessoas com alta habilidade e treinadas para executar a tarefa que estão realizando sob estresse terão um nível de tolerância maior e, por isso, uma curva ascendente igualmente maior. Pense em alguém que já prestou depoimentos muitas vezes e que, seja em razão do costume, seja pelo seu mister profissional (um advogado, juiz etc) já está acostumado com o ambiente judicial. Essa pessoa terá um nível muito maior de tolerância ao estresse de um depoimento e, por isso, uma curva de ascendência do U invertido muito maior. Por outro lado, imagine uma senhora, trabalhadora rural, que jamais esteve em um fórum até avançada idade de sua vida; para ela, qualquer detalhe ocorrido antes ou durante o exemplo, em uma entrevista cognitiva com a vítima de um crime sexual, em que os profissionais que a conduzem poderão já trazer ao juiz todas essas informações de base necessárias³.

Uma vez delineados os quatro elementos e traçada a curva do U ascendente específica para a pessoa inquirida, o que se deverá esperar é que a memória dessa pessoa propicie recordação em mais detalhes e com maior precisão durante o início do evento, em que o estresse está se elevando. Também se espera que ao final do evento, quando o nível de estresse é por demais elevado, o seu comportamento seja o de parada, representado também pela pouca lembrança do que ocorreu; que a vítima convirja a si

depoimento (ou declarações) será um estresse tremendo. Por conseguinte, a curva ascendente será bem reduzida.

Da mesma forma, a personalidade afeta bastante. Há pessoas mais resistentes ao estresse e outras menos. É algo próprio e individual, mas que afetará na curva do gráfico e, de igual maneira, no processo cognitivo correspondente. Igualmente, a ansiedade proporcionará aumento ou não do nível de tolerância ao estresse, o que propiciará uma curva maior ou menor. E, por último, a complexidade da tarefa, aqui representada pelo fato investigado por oportunidade do depoimento/declarações. Quanto mais complexo e multifacetário, também a curva da memória estará afetada pelo contínuo e crescente estresse.

A fim de verificar as quatro condições mencionadas por Yerkes-Dodson e com o objetivo de utilizar da curva do U invertido como forma de contrastar a fidedignidade das informações, o juiz deverá elaborar perguntas de controle, questionando especificamente a respeito da (i) frequência com que a pessoa inquirida já esteve naquela posição em que deverá prestar informações e qual a sua profissão, (ii) se é alguém acostumado com estresse, por razões profissionais ou pessoais, e se apresenta nível de tolerância a tanto, (iii) se é ansioso, ou autoconfiante, ainda que sob pressão e, finalmente, (iv) se é capaz de desenvolver muitas tarefas ao mesmo tempo, ou com prazos exíguos, com desempenho elevado.

Esses são exemplos de perguntas de controle que podem ser realizadas pelo juiz, mas o traço da pessoa que depõe (presta declarações) poderá ser aferido por meio de outros questionamentos, ou até mesmo outras formas, documentais, ou especificamente direcionadas a traçar o seu perfil pessoal sob o ponto de vista técnico – pense, por mesma, ensimesmando-se em função dos efeitos deletérios do evento em seus processos cognitivos.

É claro que, repisamos, as individualidades devem ser consideradas. Assim, para além das quatro características anteriormente destacadas, também os

³ A respeito das técnicas da entrevista cognitiva e como podem auxiliar (ou não) em ambiente policial e judicial: BEKERIAN, D. A., DENNETT, J. L. The cognitive interview technique: Reviving the issues. // Applied Cognitive

Psychology, August 1993. Íntegra disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/acp.2350070403>. Acesso: 15 set. 2022.

fatos como a memória em si⁴, a idade⁵, as consequências do ocorrido⁶, entre outros deverão ser considerados, não podendo a questão ser resolvida de maneira binária: recorda-se do início do evento com maior precisão, então eleva-se o grau de corroboração; não se recorda, então diminui-se. O padrão decorrente dos achados científicos, no entanto, revela-se útil enquanto norte a percorrer, ou trilha a seguir, de modo a servir como um elemento a mais a validar ou não determinada tese.

Portanto, se, em linhas gerais e já considerando os quatro fatores e as individualidades próprias da pessoa inquirida, em resposta às indagações formuladas pelo juiz o início do depoimento (declarações) se revela mais rico em informações e detalhado, ao passo que ao final os efeitos deletérios da lembrança se deixam entrever, em função do estresse contínuo e crescente, tem-se que o modelo de Yerkes-Dodson foi observado. Tal resultará na elevação do grau de corroboração, o que, aliado a outros elementos, poderá indicar, desde o prisma coerencial, elevação na característica da fidedignidade do que se relata. Ao contrário, se o posicionamento é distinto, contrariando a regra geral e isso não se encontra justificado pelas particularidades individuais, contrariando pura e simplesmente a regra advinda dos experimentos, então o nível de corroboração tenderá a diminuir. Dizemos tenderá apenas para recordar que nem todos se encaixam nos padrões e, bem por isso, poderá justo aquela pessoa indagada a representar uma dessas exceções, o que deverá ser percebido através das perguntas de controle e ponderado por oportunidade da valoração das informações obtidas.

Nos relatos mencionados na introdução, ao se isolar a variável da quantidade de detalhes, observa-se que o evento estressor teve início quando a potencial vítima achou estranho o fato de a pessoa que viria a ser

o agressor se sentar ao seu lado, apesar de haver outros bancos vazios no ônibus. Esse momento marcou o início do evento estressor, o que justifica a maior quantidade de detalhes narrados no relato 1. Diferentemente, no relato 2, embora a situação fosse a mesma, os detalhes surgem mais intensamente ao final, quando se esperaria um decréscimo da memória devido à redução da performance mental. Isso, claro, isolando a variável da quantidade de detalhes e desconsiderando outras nuances e fatores envolvidos.

Assim consideraria, decerto, o Juiz Jasão, manejando conhecimentos da psicologia do testemunho, neurociências e até mesmo medicina. A questão é: faria Hércules o mesmo?

CONCLUSÃO

A escolha entre o modelo de um "juiz Hércules" ou um "juiz Jasão" pode depender do contexto específico e das necessidades do caso. E cada um destes modelos terá uma particularidade quando da tomada de decisões.

O "juiz Hércules" irá compreender o caso a partir da visão ampla do direito e ao interpretar a lei sob a ótica dos princípios morais e éticos, de forma consciente, íntegra e coerente.

O "juiz Jasão", por sua vez, é um polissêmico e suas decisões são orientadas para uma solução eficaz, rápidas e eficazes baseado em conceitos e profissionais que façam com que se atenda às necessidades práticas dos cidadãos

Em última análise, tanto o "juiz Hércules" quanto o "juiz Jasão" têm suas próprias forças e podem trazer perspectivas valiosas para a tomada de decisões. A escolha entre eles dependeria das circunstâncias específicas do caso e das necessidades das partes envolvidas. É importante lembrar que, na prática, um

⁴ Que pode apresentar falhas em todo o fluxo do seu regular funcionamento, ou, ainda que não as apresente, ser alteradas por falsas memórias, ou, ainda, visualizar com preferência algum ponto específico, conforme a sua predominância (por exemplo: autobiográfica, emocional, perceptiva etc). A esse respeito, *inter plures*: GAUER, Gustavo; GOMES, William Barbosa. Recordação de Eventos Pessoais: Memória Autobiográfica, Consciência e Julgamento. *In*: PSICOLOGIA: TEORIA E PESQUISA, Out-Dez 2008, Vol. 24 n. 4, pp. 507-514. CARRILLO-MORA, Paul. Sistemas de memoria: reseña histórica, clasificación y conceptos actuales. Primera parte: Historia, taxonomía de la memoria, sistemas de memoria de largo plazo: la memoria semántica. *In*: SALUD MENTAL 2010; 33:85-93.

⁵ Idades tenras e mais avançadas produzem efeitos diversos nos processos de funcionamento da memória e isso deve ser levado em consideração, inclusive quanto à inclusão na recordação do evento de narrativas imaginárias, próprias de crianças e idosos. A respeito: Ceci, S. J. y Bruck, M. (1993). Suggestibility of the child witness: a historical review and

synthesis. *In*: PSYCHOLOGICAL BULLETIN, 113, 403-439. <http://dx.doi.org/10.1037/0033-2909.113.3.403>. Hritz, A. C., Royer, C. E., Helm, R. K., Burd, K. A., Ojeda, K. y Ceci, S. J. (2015). Children's suggestibility research: Things to know before interviewing a child. *In*: ANUARIO DE PSICOLOGÍA JURÍDICA, 25, 3-12.

⁶ A depender das consequências, produzem-se diversos efeitos, como, por exemplo, o esquecimento do que ocorreu, mais provocado por uma cegueira protetiva do que propriamente por defeitos no processo de funcionamento da memória. LOFTUS, E. F. y Davis, D. (2006). Recovered memories. *In*: ANNUAL REVIEW OF CLINICAL PSYCHOLOGY, 2, 469-498. Íntegra disponível em <http://dx.doi.org/10.1146/annurev.clinpsy.2.022305.095315>. Acesso em 19 set. de 2022.

bom magistrado provavelmente precisará combinar elementos de ambos os estilos de julgamento para tomar decisões justas e eficazes, e a economia comportamental pode desempenhar um papel crucial.

Sem embargo, o Direito do Século XXI parece se inclinar muito mais ao modelo do Juiz Jasão do que o Hércules.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, S. A. D. Direito e Jurisdição: Três Modelos de Juiz e Seus Correspondentes Mitológicos na Obra de François Ost. *Direito Público*, 8(44), 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2070>. Acesso em: 18 set. 2022.

BEKERIAN, D. A.; DENNETT, J. L. The cognitive interview technique: Reviving the issues. In: *Applied Cognitive Psychology*, August 1993. Íntegra disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/acp.2350070403>. Acesso em: 15 set. 2022.

BROADHURST, P. L. Abnormal animal behaviour. In: EYSENCK, H. J. (Ed.). *Handbook of abnormal psychology*. London: Pitman, 1960. p. 726–763.

BROADHURST, P. L. Emotionality and the Yerkes-Dodson law. In: *Journal of Experimental Psychology*, 54(5), 345, 1957.

BROWN, W. P. The Yerkes-Dodson Law Repealed. Disponível em: [https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.2466/pr0.1965.17.2.663?casa_token=XbEl-](https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.2466/pr0.1965.17.2.663?casa_token=XbEl-4WRHhEAAAAA%3A5kAgBaMaJeqgK3Cj6qJANxbucedUW2fZiBy2k_GEbY2bnHcJPjcyfy3ptrYfllbJg9X2cf1mUBMz&journalCode=prxa)

[4WRHhEAAAAA%3A5kAgBaMaJeqgK3Cj6qJANxbucedUW2fZiBy2k_GEbY2bnHcJPjcyfy3ptrYfllbJg9X2cf1mUBMz&journalCode=prxa](https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.2466/pr0.1965.17.2.663?casa_token=XbEl-4WRHhEAAAAA%3A5kAgBaMaJeqgK3Cj6qJANxbucedUW2fZiBy2k_GEbY2bnHcJPjcyfy3ptrYfllbJg9X2cf1mUBMz&journalCode=prxa). Acesso em: 18 set. 2022.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A Triste História do Juiz que Acreditava Ser Hércules. Ronald Dworkin e o Direito Brasileiro. José Emílio Medauar Ommati (ed.), 2nd edn, Forthcoming, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3714707>.

CARRILLO-MORA, Paul. Sistemas de memoria: reseña histórica, clasificación y conceptos actuales. Primera parte: Historia, taxonomía de la memoria, sistemas de memoria de largo plazo: la memoria semántica. In: *Salud Mental*, 2010, 33, 85–93.

CECIL, S. J.; BRUCK, M. Suggestibility of the child witness: a historical review and synthesis. In: *Psychological Bulletin*, 113, 403–439, 1993. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1037/0033-2909.113.3.403>.

CORBETT, Martin. From law to folklore: work stress and the Yerkes-Dodson Law. Íntegra disponível em:

<https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/JMP-03-2013-0085/full/html>. Acesso em: 15 set. 2022.

DWORKIN, Ronald. O império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FARIA, Rodrigo. Economia comportamental aplicada ao Poder Judiciário: o uso da arquitetura das escolhas para incrementar a eficiência do processo de execução fiscal. *Rev. Eletrônica dos Grupos de Estudos da EJEJF*. Disponível em: 2023.03.01_Economia-comportamental-aplicada-ao-Poder-Judiciario.pdf (tjmg.jus.br).

GAUER, Gustavo; GOMES, William Barbosa. Recordação de Eventos Pessoais: Memória Autobiográfica, Consciência e Julgamento. In: *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Out-Dez 2008, v. 24, n. 4, p. 507–514.

HRITZ, A. C.; ROYER, C. E.; HELM, R. K.; BURD, K. A.; OJEDA, K.; CECI, S. J. Children's suggestibility research: Things to know before interviewing a child. In: *Anuario de Psicología Jurídica*, 25, 3–12, 2015.

LOFTUS, E. F.; DAVIS, D. Recovered memories. In: *Annual Review of Clinical Psychology*, 2, 469–498, 2006. Íntegra disponível em: <http://dx.doi.org/10.1146/annurev.clinpsy.2.022305.095315>. Acesso em: 19 set. 2022.

OLIVERA LA ROSA, Antonio; ROSSELLÓ MIR, Jaume. On the relationships between disgust and morality: A critical review. *Psicothema*, 2013, v. 25, no. 2, p. 222–226.

STEPHANIDES, Menelaos; MICHAEL, Marylene Pinto. Jasão e os argonautas. 2. ed. São Paulo, SP: Odysseus, 2001.

SUNSTEIN, C. R.; THALER, R. H. Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness. New Haven: Yale University Press, 2008.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Direito, Razão e sensibilidade (construindo um modelo de juiz para a proteção dos direitos fundamentais). 2. ed. Pará de Minas/MG: Editora Virtual Books, 2017.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. A experiência jurídica entre a razão e a emoção ou de como construir um modelo de juiz para a defesa dos direitos fundamentais e o fortalecimento da democracia. *Rev. TRF1 Brasília*, v. 29, n. 3/4, mar./abr. 2017.

Fontes Figuras

Figura 1 - Imagem obtida em: <https://www.simplypsychology.org/what-is-the-yerkes-dodson-law.html>. Acesso em: 14 out. 2024.